



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000129/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.091 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente BOTUCARAÍ TABACOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMOS DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, decorrente de exclusão de empréstimos de numerários não comprovados por documentação hábil e idônea.

CSLL - PIS - COFINS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Em se tratando de exigências de contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Recurso Voluntário Improvido

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela BOTUCARAÍ TABACOS LTDA. contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/STM, conforme ementa a seguir:

Acórdão 18-11.056 – 1ª Turma da DRJ/STM

Sessão de 16 de julho de 2009

Processo 11060.000129/2007-12

Interessado BOTUCARAÍ TABACOS LTDA.

CNPJ/CPF 05.163.277/0001-59

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMOS DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, decorrente de exclusão de empréstimos de numerários não comprovados por documentação hábil e idônea.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Em se tratando de exigências de contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Lançamento Procedente

Contra o contribuinte foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –

CSLL, às fls. 172 - 191, referentes aos anos-calendário 2003 e 2004, no valor de total de R\$ 5.508.239,82 (discriminado às fls. 04).

Autuação decorre de apuração de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme Relatório da Ação Fiscal às fls 143 a 146, narrado pelo Acórdão recorrido:

A fiscalização foi motivada pelo fato de a contribuinte ter apresentado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2004, ano-calendário 2003, preenchida somente nas fichas de apuração do PIS e da Cofins, e a DIPJ 2005, ano-calendário 2004, foi entregue com todas as fichas de apuração zeradas.

Além disso, a contribuinte estava omissa em relação aos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) 2003 e 2004 e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de todos os trimestres do período fiscalizado, as quais somente foram entregues após intimação à contribuinte para que as apresentasse.

a) Na análise dos Livros Diário e Razão chamou atenção a conta 2.1.04.002.001 Alcenira Furlan Lawall (razão às fls. 36 a 52), a qual retrataria operações de empréstimos lançados a débito da conta 1.1.01.001 Caixa Geral (razão às fls. 26 a 35 e 39 a 51), entre a contribuinte (devedora) e a empresária individual Alcenira Furlan Lawall (credora), CNPJ 02.227.473/0001-51, nos anos-calendário de 2003 e 2004 nos montantes anuais de R\$ 2.100.000,00 e R\$ 5.050.000,00, respectivamente, sendo que em 01/07/2004 o saldo devedor atingiu R\$ 5.550.000,00.

b) Intimou o contribuinte a apresentar os contratos dessas operações (fls. 60). Em resposta o contribuinte apresentou 28 documentos denominados Contrato Particular de Empréstimo de Numerário (fls. 61 a 89);

c) Como os contratos particulares não foram averbados em registro público, buscou maiores informações sobre o relacionamento da credora Alcenira Furlan Lawall com a devedora Botucarai Tabacos Ltda.;

Segundo informações fornecidas pelo Sr. Tales Ellwanger, procurador da contribuinte (procuração à fl. 19), a devedora Botucarai Tabacos Ltda. é na prática sucessora das operações da credora Alcenira Furlan Lawall, pois conforme seus dados cadastrais, ambas têm o mesmo ramo de atividade (comércio atacadista de fumo) e o mesmo endereço.

Também constatou que o dirigente de fato da autuada é o Sr. Sérgio Liberto Lawall, filho de Alcenira Furlan Lawall e cônjuge e pai de Clarice Hoppe Lawall e Giocel Luis Lawall, que são os sócios da mesma.

e) Durante a fiscalização na pessoa jurídica (PJ) Alcenira Furlan Lawall não encontrou quaisquer provas de que a mesma possuía os recursos necessários para realizar os vultuosos

empréstimos ao contribuinte e de que efetivamente os tenha feito, tendo em vista as receitas por ela declaradas nos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 10 a 17), de apenas R\$ 270.000,00 e R\$ 0,00 e a constatação de insuficientes saldos de caixa, bancos e contas a receber.

Diante desse fato, novamente intimou o contribuinte (fl. 91) a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem o efetivo recebimento dos recursos referentes aos ditos empréstimos. Entretanto, a intimação não foi respondida pelo contribuinte, pelo que Autuante procedeu a reconstituição da conta 1.1.1.01.001 Caixa Geral (razão às fls. 26 a 35 e 39 a 51), com a exclusão da mesma de todos os lançamentos referentes aos supostos empréstimos (conta 2.1.04.002.001 Alcenira Furlan Lawall - fls. 36 e 52).

g) A conta Caixa Geral reconstituída está no Anexo 1 - fls. 99 a 108, por meio do qual constatou a ocorrência de saldo credor de caixa tanto em 2003 quanto em 2004, tendo sido tributado como omissão de receita o maior saldo credor apurado no valor de R\$ 2.026.066,48, em 14/04/2003 (fl. 100) e no valor de R\$ 4.784.469,78, em 04/07/2004 (fl. 106), de acordo com inciso I do art. 281 do Decreto nº 3000 (RIR199), de 26.03.1999

h) Os prejuízos apurados pelo contribuinte nos anos de 2003 e 2004 e o saldo credor dos períodos anteriores foram compensados como demonstrado nas planilhas de fls. 109 a 112.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 196 - 200, com documentos de fls. 201 - 261, alegando em síntese que:

a) Não concorda com a autuação, pois o Autuante desconsiderou tanto os contratos de empréstimos apresentados como os extratos bancários da PJ Furlan Lawall, referente ao ano de 2003, que demonstram possuir disponibilidade dos recursos repassados ao contribuinte autuado.

b) Não dá para desconsiderar a existência de uma relação jurídica entre as empresas que tem característica de grupo empresarial familiar, o que não é impedido por lei. Os repasses de recursos entre empresas do mesmo grupo não é irregular, o que é reconhecido tanto pela doutrina e pela jurisprudência dominantes.

c) Os contratos acostados apontam um repasse da pessoa jurídica A Furlan Lawall para a impugnante, no valor de R\$ 2.100.000,00, no ano de 2003, pelo que estão plenamente justificados os recursos aportados no Caixa Geral. Se há irregularidade não tem origem no contribuinte autuado.

d) No ano de 2004, onde a diferença apontada monta R\$ 5.050.000,00, diz ter ocorrido um erro de digitação de código na conta empréstimo, em vez de "adiantamento de clientes". Conforme consta da relação de adiantamentos (fl. 143), a pessoa jurídica "Inter Continental Leaf Tabacos" adiantou ao

contribuinte a importância de R\$ 2.917.238,48 para entrega futura.

e) Não há, portanto, qualquer omissão de receita como aponta o Agente Fiscal. As origens dos valores foram totalmente demonstradas, inclusive, os decorrentes dos empréstimos ora apontados em R\$ 2.132.761,60.

f) Carece a autuação de fundamentos fáticos e legais, pois demonstrou as origens dos recursos, não teve aumento patrimonial sem origem e que o apurado, na realidade não é renda, mas decorre de operações de financiamento lícitas (empréstimos e adiantamentos).

g) Diz que as diferenças de caixas justificadas não são elementos hábeis em determinar fato gerador de tributo, por não atenderem, conforme requer a lei, a demonstração cabal de acréscimo patrimonial. Cita o assunto, o art. 43 do Código Tributário Nacional, doutrina e manifestação do Poder Judiciário.

O Acórdão de 1ª Instância (fls. 279 – 286) julgou pelo improvimento da impugnação administrativa interposta, mantendo na íntegra o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 295 – 306), reafirmando as razões da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Atendidos os pressupostos legais do recurso voluntário, é de se conhecê-lo.

Analisando o processo em epígrafe, entendo por negar provimento ao recurso voluntário da recorrente.

Em suma, a questão gira em torno se a documentação apresentada pela recorrente é hábil e idônea para comprovar a origem dos empréstimos os quais foram objeto da autuação.

I - IRPJ — Omissão de Receita. Saldo Credor de Caixa. Exclusão de empréstimos de numerários não comprovados

A infração se refere à omissão de receitas referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, decorrente de indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

A fiscalização efetuou lançamento após recomposição do saldo da conta caixa, com a exclusão de registro de entrada (débito) de todos os valores a seguir lançados como empréstimos tidos como recebidos da pessoa jurídica (PJ) Alcenira Furlan Lawall —

CNPJ 02.227.473/0001-51 (fls. 44 – 106), cujas operações de ingressos dos numerários não foram devidamente comprovadas.

A impugnante contesta afirmando que os empréstimos do ano de 2003 estão comprovados através dos contratos de fls. 110 - 137 e extratos bancários da PJ Afurlan Lawall de fls. 213 - 261.

Quanto às operações do ano de 2004, alega um erro de digitação de código na conta empréstimo, que deveria ter sido contabilizado como "adiantamento de clientes", conforme consta da relação de adiantamentos da PJ "*Inter Continental Leaf Tabacos*" (fl. 202) que adiantou ao contribuinte a importância de R\$ 2.917.238,48 para entrega futura.

O exame dos fatos permite concluir que não há reparos a fazer nessa exigência.

Intimado e reintimado a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem o efetivo recebimento dos recursos, a recorrente não o fez.

Efetivamente, apenas os Contratos Particulares apresentados (fls. 110 - 137), assinados por pessoas pertencentes ao mesmo grupo familiar (pai, mãe, filho e cônjuge), não são provas suficientes para comprovar ditas operações de empréstimos, pois poderiam ter sido confeccionados a qualquer momento.

A despeito de não estarem registrados no registro público, ponto este não exigível pela legislação, os documentos não são suficientes para afastar a imputação tributária, devendo o lançamento ser mantido.

Tratando-se de pessoas vinculadas, somente os extratos bancários comprovando as remessas dos valores seriam suficientes para comprovar a origem dos supostos mútuos alegadas.

Os extratos apresentados pela recorrente pertencentes à PJ Afurlan Lawal (fls. 154 – 202) não se prestam à comprovar a origem dos recursos na contabilidade da recorrente, haja vista não haver identificação das transferências para a recorrente.

Ademais, não é prática usual que operações desse porte tenham sido efetuadas em moeda corrente nacional, conforme está dito na cláusula primeira dos contratos.

Em operações desse porte, deveria sim o contribuinte apresentar à fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo repasse do numerário do credor para o devedor e isso não restou provado nos autos.

Os extratos bancários trazidos na impugnação em nome de "Afurlan Lawall" – Conta nº 5.366-X (fls. 213 - 261), não apresentam registros de saídas de numerários da referida conta bancária, com coincidência de datas e valores, que comprovem os repasses dos valores da PJ Alcenira Furlan Lawall à PJ Botucarai Tabacos Ltda.

Da mesma forma, não há coincidência de datas e valores entre os adiantamentos tidos como efetuados pela "*Inter Continental Leaf Tabacos*" à Botucarai Tabacos Ltda. (fl. 202) e os supostos ingressos a título de empréstimos contabilizados a débito de caixa.

Para fins de consecução da verdade material, foram comparados todos os valores lançados no relatório de adiantamentos da empresa "Inter Continental Leaf Tabacos" (fls. 202) com o Razão de 2004 (fls. 68 – 93) da recorrente, sem que fosse encontrado sequer um lançamento que coincidissem em valores ou em datas.

Também foi verificado o balanço patrimonial da recorrente (fls. 96), no qual não se constatou qualquer valor referente a adiantamento de clientes.

No caso, o contribuinte autuado, submetido ao regular procedimento de fiscalização, apesar das intimações, deixou de ofertar as contraprovas necessárias a atestar a regularidade de seus registros contábeis, configurando-se perfeitamente procedente a reconstituição do caixa, mediante a exclusão dos valores lançados referentes aos supostos empréstimos cuja efetividade do ingresso não restou comprovada por instrumentos hábeis.

Observa-se que o procedimento da fiscalização de Recomposição da Conta Caixa (fls. 147 - 166), caracterizador de omissão de receitas, levou em consideração a movimentação diária de entrada e saída do Caixa no período de apuração focalizado, sendo que a tributação recaiu sobre os valores de R\$ 2.026.066,48 (2003) e R\$ 4.784.469,78 (2004) correspondentes ao maior saldo credor verificado no período.

A presunção legal de que saldo credor de caixa configura omissão no registro de receita está prevista no inciso I do art. 281 do RIR/99, nos seguintes termos:

RIR/99

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 22, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

Sobre o assunto, assim tem se manifestado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na ementa do Acórdão a seguir:

Processo nº 13866.000224/200253

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402001.447

– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de setembro de 2013

Matéria IRPJ e Reflexos

*Recorrente GULOZITOS ALIMENTOS LTDA (Coobrigados
JOSÉ FERNANDES DA*

COSTA e GIANE PRATA DA COSTA)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A existência de saldo credor de caixa, não justificada mediante apresentação de provas hábeis e idôneas, caracteriza a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO EFETIVO INGRESSO. NECESSIDADE.

Não comprovada a efetividade da entrega do numerário à empresa, mantém-se a presunção legal de omissão de receitas apurada a partir de suprimento de caixa feito por sócio.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A imposição da multa qualificada no percentual de 150% é cabível quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se a decisão proferida em relação ao lançamento de IRPJ, no que couber, às exigências dele decorrentes.

Assim, constatada a não comprovação do efetivo ingresso do numerário no caixa referente aos ditos empréstimos acima arrolados, considera-se correta a atuação da fiscalização de recompor o saldo da conta caixa, pelo expurgo do valor nela debitado indevidamente, e o conseqüente arrolamento do saldo credor resultante, como receita omitida ao crivo da tributação.

A presunção legal afasta a necessidade de vinculação a acréscimos patrimoniais, como quer a defesa. Para elidir a presunção legal é necessário que o contribuinte comprove a inoccorrência do saldo credor caracterizador da omissão de receita, mediante prova hábil e idônea do efetivo ingresso do numerário no caixa referente aos ditos empréstimos.

De acordo com o artigo 44 do CTN, na tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais, mas também sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante.

II - Dos lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS

Os fundamentos de fato e jurídicos do lançamento do IRPJ foram aproveitados para os lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS.

Assim, julgado procedente o lançamento do IRPJ, igual sorte colhe os lançamentos decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

As exigências da CSLL, do PIS e da COFINS decorrem, também, da omissão de receitas, por saldo credor de caixa, com fundamento legal no art. 6º da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e art. 24 da Lei nº 9.249/95:

Lei nº 7.689/1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Lei nº 9.249/1995

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(.) §. 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Procedente, por conseguinte, os lançamentos da CSLL, PIS e COFINS, considerados reflexos do IRPJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Processo nº 11060.000129/2007-12
Acórdão n.º **1102-001.091**

S1-C1T2
Fl. 11

CÓPIA